



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00133/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.039851/2024-49

INTERESSADOS: RAMON SILVA MARTINS

ASSUNTOS: CONVÉNIO

EMENTA: CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS TRIPARTITE. PROJETO DE EXTENSÃO. FUNDAMENTO. LEGISLAÇÃO INTERNA CORPORIS. ESTATUTO. RESOLUÇÃO CEPE/UFES Nº 28/2022.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta de "TERMO DE CONVÉNIO", a ser celebrado na modalidade tripartite entre a empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, com vistas à regular o repasse de recursos à UFES para aplicação no Projeto de Extensão, Formação, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação intitulado "Programa de Inovação em Instalações Submarinas (PRIISMA)" (Sequencial 67 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: "*1.1 O presente Convênio tem por objeto a realização do Projeto de Extensão, Formação, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação intitulado "Programa de Inovação em Instalações Submarinas (PRIISMA)", conforme o PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO ("Plano de Trabalho") anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento.*" (Sequencial 67 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS: "*3.1 Os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento do projeto, no valor de R\$ 660.909,09 (seiscentos e sessenta mil novecentos e nove reais e nove centavos), serão depositados pela PRYSMIAN em conta indicada pela FEST, conforme cronograma de desembolso definido no Plano de Trabalho anexo. 3.2 Sobre a receita bruta arrecadada será recolhida a taxa de 10% (dez por cento) destinada ao DEPE (Taxa de Desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e da Extensão no CT), conforme estabelecido no Plano de Trabalho anexo. 3.3 Serão retidos 3% (três por cento) sobre o valor total arrecadado, além das taxas supra previstas, à Reitoria da UFES, nos termos da cláusula 10.4 do Acordo de Cooperação nº 47203/2021, firmado entre a UFES e a FEST (adicional de apoio).*" (Sequencial 67 - Lepisma).

4. Consta na CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA: "*4.1 O presente convênio vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da assinatura, prorrogável por meio da assinatura de termo aditivo escrito. Decorrido o prazo máximo de 05 (cinco) anos, havendo interesse dos participes, novo instrumento deverá ser formalizado.*" (Sequencial 67 - Lepisma).

5. Consta nos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 67, anexo I - Lepisma).

6. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional apresentada pelo Pró-Reitor de Extensão (Sequencial 45 - Lepisma), no seguinte sentido: "*Trata o presente do projeto de extensão: Programa de Inovação em Instalações Submarinas (PRIISMA). A ação, cadastrada no Sigex sob o número 4486, é coordenada pelo*

professor Ramon Silva Martins. O Programa de Inovação em Instalações Submarinas (PRIISMA) é uma iniciativa do Laboratório de Modelagem Multifísica (MM Labs) vinculado ao Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Espírito Santo. O MM Labs é um laboratório de pesquisa e inovação multidisciplinar com experiência nas áreas de Petróleo&Gás, Mineração e Siderurgia que tem contribuído na última década com o aumento de produção qualificada e formação e colocação de estudantes nos diversos setores da indústria e academia. No conjunto das atribuições do MM Labs está o estímulo à pesquisa e adoção de tecnologias inovadoras. No âmbito do presente projeto, propõe-se uma expansão para acompanhar a indústria de instalações submarinas, com enfoque em tubos flexíveis. 1. Trata-se de atividade de interesse local e regional pois objetiva promover a formação de pessoas (professores, alunos de graduação e de mestrado) para o setor de instalações submarinas, além de organizar formação junto a agentes da indústria capixaba de instalações submarinas; 2. Evidencia a consolidação e destaque da Universidade Federal do Espírito Santo como referência na área do ensino, pesquisa e extensão na área de instalações submarinas, fortalecendo ainda a interação, cooperação e troca de saberes entre diversas instituições no estado, agregando valor à Universidade; 3. O envolvimento dos acadêmicos participantes com a comunidade externa possibilita uma formação cidadã, desenvolvendo e aperfeiçoando habilidades e competências como responsabilidade, liderança, ética, comprometimento, gerenciamento e execução de ações práticas, as quais são imprescindíveis no ambiente profissional. Considerando o acima exposto e que a ação atende ao mérito extensionista, a relevância social para a comunidade, a oportunização de prática aos futuros profissionais, informo o interesse institucional desta Pró-Reitora, para o que encaminho para as demais providências."

7. Consta o registro do Projeto de Extensão nº 4486 denominado "PRograma de Inovação em Instalações SubMArinas (PRIISMA)" na PROEX (Sequencial 01 - Lepisma).

8. Consta nos autos a aprovação pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológica da UFES, conforme ata assinada da décima primeira sessão ordinária anexada (Sequencial 29 - Lepisma).

9. Consta nos autos a aprovação pela Câmara Local de Extensão do Centro Tecnológico da UFES, conforme ata assinada da sétima sessão ordinária anexada (Sequencial 40 - Lepisma).

10. Extrain-se dos autos a instrução processual *Checklist* confeccionada pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, contendo a documentação necessária para a formalização do convênio (Sequencial 72 - Lepisma).

11. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e § 4º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

12. É o relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Dos limites da análise e manifestação jurídica.

13. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

14. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

15. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unida de competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

16. Trata-se de convênio para repasse de recursos financeiros, a serem recebidos pela UFES, para aplicação em “Programa de Inovação em Instalações Submarinas (PRIISMA)” (Projeto de Extensão nº 4486 - Sequencial 67 - Lepisma).

17. Nesse sentido, verifica-se que fazem parte das atribuições desta Universidade, segundo seu Estatuto, firmar contratos e convênios e receber, através destes, subvenções, doações e outros recursos financeiros:

"Art. 2º. A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto. Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII. firmar contratos, acordos e convênios;

VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;

X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas." (Grifei)

18. Ademais, no presente caso, tratando-se de projeto de extensão, deve ser observada a RESOLUÇÃO/CEPE/UFES/Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, que dispõe sobre as normas que regulamentam a Extensão na Universidade Federal do Espírito Santo:

"Art. 11. As ações de extensão coordenadas por docentes deverão ser aprovadas na Câmara Departamental à qual o docente é vinculado, e na Câmara Local de Extensão.

§ 1º. As ações de extensão que envolvam captação de bens duráveis ou recursos financeiros depositados diretamente na conta única da Ufes ou de fundação de apoio à Universidade deverão ser aprovadas também no conselho departamental do respectivo centro. (...)"

19. Verifica-se que foi indicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 como fundamento legal do termo de convênio (Sequencial 67 - Lepisma). Entretanto, recomenda-se a inserção da Resolução CEPE/UFES nº 28/2022 no preâmbulo do instrumento, caso a autoridade competente, ao avaliar a legislação mencionada neste parecer, não indique outra mais adequada.

20. Caso o setor competente entenda não ser aplicável a legislação aqui indicada, recomenda-se que indiquem nos autos a legislação pertinente ao tipo de programa que se pretende executar e retornem os autos a esta Procuradoria.

Do Plano de Trabalho.

21. O Plano de Trabalho deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).

22. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos as previsões contidas nos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas pelos partícipes:

Art. 184-A. "À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho." (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

23. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos **I, II, III e IV**, do **art. 22 da Lei nº 13.019/14**, destacados abaixo:

Art. 22. "Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas." (grifei)

24. O projeto de extensão foi devidamente aprovado pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico da UFES, conforme ata assinada da décima primeira sessão ordinária anexada (Sequencial 29 - Lepisma), bem como pela Câmara Local de Extensão do Centro Tecnológico da UFES, conforme ata assinada da sétima sessão ordinária anexada (Sequencial 40 - Lepisma).

25. **O Plano de Trabalho anexado ao Sequencial 67, anexo I - Lepisma deve conter as orientações supra, bem como ter sido previamente aprovado pela autoridade competente.**

26. **De toda sorte, os aspectos técnicos que envolvem a elaboração e aprovação do referido documento refogem à esfera de competência desta Procuradoria Federal, de modo que sua regularidade deve ser aferida pelos setores técnicos competentes da UFES.**

27. **Recomenda-se a correção do erro material constante no título do Plano de Trabalho, a saber "ANEXO I - PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO", considerando tratar-se de um convênio.**

28. Destacamos, por fim, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverão ser observados pelas partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"

Outras considerações.

29. Acerca da "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO", considerando que o contrato trata-se de Convênio (Sequencial 67 - Lepisma), recomenda-se a correção do erro material onde consta "Termo de Cooperação".

30. No que se refere à "CLÁUSULA QUINTA - PROPRIEDADE INTELECTUAL" (Seqencial 67 - Lepisma), não consta manifestação pela Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG no sentido de que todos os interesses institucionais da UFES no tocante à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia ou não preservados. Nesse sentido, recomenda-se que seja providenciada a manifestação.

31. No mais, a minuta está em contento com as normas legais, sendo instrumento hábil para produzir os efeitos almejados.

IV - CONCLUSÃO.

32. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice ao convênio, desde que observem as recomendações deste parecer.

33. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 26 de março de 2025.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068039851202449 e da chave de acesso f31c6710



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898769321 e chave de acesso f31c6710 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-03-2025 11:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
